

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

ALVARÁ

19.9.1761





109

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que resultam do excesso, e devassidaõ, com que contra as Leys, e costumes de outras Cortes polidas se transporta annualmente da Africa, America, e Asia, para estes Reinos hum taõ extraordinario numero de escravos Pretos, que, fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos huma sensivel falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregam á ociosidade, e se precipitaõ nos vicios, que della saõ naturaes consequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da Minha Real providencia, com muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, doutos, timoratos, e zelozos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem Commum, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço, que do dia da publicaçãõ desta Ley nos pórtos da America, Africa, e Asia; e depois de haverem passados seis mezes a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros, se naõ possaõ em algum delles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos, contados do dia da publicaçãõ desta, fiquem pelo beneficio della libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma Carta de manumissãõ, ou alforria, nem de outro algum Despacho, além das Certidoens dos Administradores, e Officiaes das Alfandegas dos lugares onde portarem, as quaes Mando que se lhes passẽ logo com as declaraçoens dos lugares donde houverem sahido, dos Navios em que vierem, e do dia, mez, e anno em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores, e Officiaes os emolumentos das mesmas Certidoens, quatropeados, á custa dos Donos dos referidos Pretos, ou das Pelloas, que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porẽm as mesmas Certidoens por mais de quarenta e oito horas, continuas, e successivas, contadas da em que derem entrada os Navios, incorrerãõ os Officiaes, que
as

as dilatarem, na pena de suspensão até Minha mercê: E neste caso recorrerão os que se acharem gravados aos Juizes, e Justiças das respectivas Terras, que nellas tiverem jurisdicção ordinaria, para que qualquer delles lhes passe as ditas Certidoens com os mesmos emolumentos, e com a declaração das duvidas, ou negligencias dos sobreditos Administradores, ou Officiaes das Alfandegas; a fim de que, queixando-se delles as Partes aos Regedores, Governadores das Justiças das respectivas Relações, e Jurisdicções, façam logo executar esta de plano, e sem figura de Juizo, e declarar da mesma sorte as penas acima ordenadas. Além dellas Mando, que a todas, e quaesquer Pessoas, de qualquer estado, e condição, que sejam, que venderem, comprarem, ou retiverem na sua sujeição, e serviço, contra suas vontades, como escravos, os Pretos, ou Pretas, que chegarem a estes Reinos, depois de serem passados os referidos Termos, se imponham as penas, que por Direito se acham estabelecidas, contra os que fazem carcerees privados, e sujeitam a Cativoiro os Homens, que são livres. Não he porém da Minha Real intenção, nem que a respeito dos Pretos, e Pretas, que já se acham nestes Reinos, e a elles vierem dentro dos referidos Termos, se innove couza alguma, com o motivo desta Ley; nem que com o pretexto della dezertem dos Meus Dominios Ultramarinos os escravos, que nelles se acham, ou acharem; antes pelo contrario Ordeno, que todos os Pretos, e Pretas livres, que vierem para estes Reinos viver, negociar, ou servir, uzando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragam indispensavelmente Guias das respectivas Camaras dos lugares donde sahirem, pelas quaes conste o seu sexo, idade, e figura; de sorte, que concluam a sua identidade, e manifestem, que são os mesmos Pretos, forros, e livres: E que vindo alguns sem as sobreditas Guias na referida fórma, sejam prezos, e alimentados, e remettidos aos lugares donde houverem sabido, á custa das Pessoas em cujas companhias, ou Embarcações vierem, ou se acharem.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro,

Janeiro, Vice-Reys dos Estados da India, e Brazil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores dos mesmos Estados, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delles, e destes Reinos, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposições, que se opponham ao seu contheudo, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e registrar na Chancellaria mór do Reino: E da mesma sorte será publicada nos meus Reinos, e Dominios, e em cada huma das Comarcas delles, para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia: Registrando-se em todas as Relações dos Meus Reinos, e Dominios, e nas mais partes onde semelhantes Leys se costumam registrar, e lançando-se este mesmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezenove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido prohibir, que se possam carregar, nem transportar escravos Pretos de hum, e outro sexo dos pórtos da America, Africa, e Asia, para os destes Reinos de Portugal, e dos Algarves; applicando as penas nelle declaradas a todos os que contravierem a dita Ley, passado o termo de seis mezes, a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros: Tudo na fórma que acima se contém.

Para V. Magestade ver.

Nesta

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registado este Alvará no livro primeiro delles a fol. 105. Nossa Senhora da Ajuda a 28 de Setembro de 1761.

Joaquim Joseph Borrvalho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 160. vers. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

Antonio Joseph de Moura.

Joaquim Joseph Borrvalho o fez.

Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reino.

